



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Ofício n.º 033/2022 - GP/PGM

Telêmaco Borba, 18 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar no todo o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 090/2021, recepcionado em **04.05.2022** pelo Poder Executivo deste Município, constituído de 6 (seis) artigos, o qual: "**DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS**", aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa de Leis, após a manifestação de suas Comissões Técnicas e constitucionalmente submetido em forma de autógrafo a deliberação do Chefe do Poder Executivo, nos termos contidos na Lei Orgânica do Município.

RAZÕES DE VETO TOTAL

O Projeto de Lei Ordinária nº 090/2021, está assim redigido:

DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS.

Art. 1º No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 2º O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, exceto documentos de acesso restrito a área médica, podendo nos demais examinar, vistoriar, fotografar e copiar no próprio local.

Art. 3º No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar.

Art. 4º A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Preliminarmente, para de antemão facilitar o entendimento dos motivos de veto, é fato que em simples pesquisa junto a *internet*, verifica-se notória semelhança entre o projeto de Lei Ordinária nº 090-2021 e Lei Ordinária nº 11.949/1995 (SP-SP), promulgada pelo então Presidente da Câmara Municipal de São Paulo-SP, com singelo acréscimo de informação no art. 2º, senão vejamos:

LEI Nº 11.949/1995

DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS.

(Projeto de Lei nº 98/93)

(Vereador Odilon Guedes)

Miguel Collasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da [Lei Orgânica](#) do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 2º O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local.

Art. 3º No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar.

Art. 4º A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 8 de dezembro de 1995.

MIGUEL COLASUONNO
O Presidente

Ocorre que a referida Lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.040-0/1, sendo que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 23 (vinte e três) de janeiro de 1996, concedeu liminar para fins de suspender provisoriamente a eficácia da Lei Municipal nº 11949/95, que dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

públicas, a qual foi por fim declarada inconstitucional¹, merecendo destaque o seguinte acórdão em caso análogo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Município de Charqueada – Art. 16 da Lei Orgânica do Município – Garante aos vereadores o livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta e fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da Municipalidade – Inconstitucionalidade material – Violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes – Afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade decretada" (ADI 0516906-62.2010.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, v.u., 25-05-2011).

Em situação idêntica, também no Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.869 de 10 de setembro de 2004, com texto semelhante ao projeto ora vetado², também foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão em anexo.

¹ ADI 32.040-0/1, Rel. Des. José Osório, v.u., 24-06-1998; ADI 140.838-0/6-00, Rel. Des. Viana Santos, v.u., 04-07-2007.

² LEI Nº 10.869, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

(Lei declarada inconstitucional pelo STF nos autos da ADI 3.046, julgada em 15 de abril de 2004)

(Projeto de Lei nº 294, de 1999, do Deputado José de Filippi - PT)

Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos deputados estaduais do Estado de São Paulo

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - Durante a realização da diligência, o Deputado será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo único - Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Artigo 3.º - O Deputado terá livre acesso a qualquer dependência das entidades mencionadas no Artigo 1.º e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1.º - Se requisitadas cópias dos documentos mencionados no "caput", as mesmas deverão ser entregues ao Deputado de imediato

§ 2.º - Na impossibilidade justificada de entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá fazer chegar as cópias requisitadas às mãos do Deputado, em até quarenta e oito horas.

Artigo 4.º - A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Artigo 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 2001.

WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 2001.

Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Os artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, mencionam que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

[..]

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

[..]”

Neste sentido, a legislação paranaense é mais clara e objetiva a dispor sobre a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo Municipal, deste modo o art. 18 da Constituição do Estado do Paraná e seu parágrafo único, disciplina que:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1o. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o **auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.**

(grifamos)

O art. 75 da citada constituição, por sua vez, assim dispõe a respeito do controle do Tribunal de Contas do Estado:

- Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.046, julgada em 15/04/2004.

(Fonte: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10869-10.09.2001.html>)



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será **exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado**, ao qual compete:

[..]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e de mais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

[..]

(grifamos)

Neste sentido, é de suma importância observar também o disposto no art. 7º do supramencionado *Codex*:

Art. 7o. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Deste modo, pelos mesmos fundamentos que a lei paulistana foi considerada inconstitucional, o anteprojeto em tela padece de vício insanável, por inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

A fiscalização parlamentar – salutar numa democracia e elementar às prerrogativas atávicas do Poder Legislativo – não pode se assentar em bases hierárquicas, próprias do autocontrole, e, bem por isso, não se deve olvidar o princípio da colegialidade que predomina, salvo exceções localizadas, nas atividades do Poder Legislativo, e que tem *status* constitucional:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificaco adequada.

§ 1º - Os Ministros de Estado podero comparecer ao Senado Federal,  a Cmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comisses, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevncia de seu Ministrio.

§ 2º - As Mesas da Cmara dos Deputados e do Senado Federal podero encaminhar pedidos escritos de informaes a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o no - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestao de informaes falsas.

(...)

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas tero comisses permanentes e temporrias, constitudas na forma e com as atribues previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criao.

(...)

§ 2º - s comisses, em razo da matria de sua competncia, cabe:

(...)

III - convocar Ministros de Estado para prestar informaes sobre assuntos inerentes a suas atribues;

(...)

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidado;

(...)

§ 3º - As comisses parlamentares de inqurito, que tero poderes de investigao prprios das autoridades judiciais, alm de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, sero criadas pela Cmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um tero de seus membros, para a apurao de fato determinado e por prazo certo, sendo suas concluses, se for o caso, encaminhadas ao Ministrio Pblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

A Constituio Federal nesse particular inscreve instrumentos fiscalizatrios que asseguram o equilbrio e a independncia entre os poderes, observemos:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

Diante do exposto, se observa que a Lei Orgânica deste Município, bem como à deste Estado, radicam os fundamentos constitucionais acima expostos.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal registrou em importante julgado:

“(...) 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

3. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que **à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.** 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; **nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.** (...)” (STF, ADI 3.046-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15-04-2004, v.u., DJ 28-05-2004, p. 492, RTJ 191/510).

Assim, a prerrogativa conferida pelo projeto de lei aos Vereadores é inconciliável com o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Executivo, que, **como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal,** ‘... é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; **nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão**”.

Com a devida vênia aos representantes do poder legislativo, não se deve ignorar a potencial intranquilidade institucional que a liberdade de acesso do parlamentar a organismos do Poder Executivo poderia causar à normalidade do desempenho da atividade administrativa, é de suma importância deixar claro que o Poder Executivo não quer impedir os parlamentares de terem acesso à informações, ou exercerem o papel de fiscalizar, mas apenas coibir excessos que possam comprometer o desempenho das atividades e **não colocar funcionários e moradores em constrangimento.**

Como vimos acima, a fiscalização de atos do Executivo pelo Poder Legislativo tem repercussão direta no delicado sistema de relacionamento entre os Poderes, a Constituição de 1988 tratou de definir o arquétipo a ser observado na organização municipal. Assim, **na atual Constituição, inexistente previsão de acesso imediato, em órgão ou repartição pública, a todo e qualquer documento, registro, processo administrativo, expediente e arquivo, tampouco autorização para examiná-los, vistoriá-los e copiá-los.**

Na verdade, o poder de fiscalização da Câmara é exercido por intermédio de: pedidos **de informação ao Prefeito, convocação de seus auxiliares diretos, investigação por comissão especial de inquérito e tomada e julgamento de contas da Administração.**



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Afora essas hipóteses, é defeso/vedado à Câmara instituir outros mecanismos de controle de atos do Executivo, nos moldes previstos no Projeto de Lei Ordinária nº 090/2021, que, como já se viu, não encontra parâmetro na Constituição. Daí a advertência de **JOSE NILO DE CASTRO**³, *verbis*:

"Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais.

.....

Com efeito, nem os Estados-membros têm o poder de instituir outros mecanismos de controle da ação dos poderes no âmbito regional, e, com maior razão ainda os Municípios. Porquanto, não é despiciendo repetir a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro (RDA 161/171).

Porque não há regra paradigmática alguma a respeito, na Constituição da República, é que se revela à Câmara Municipal impossível juridicamente estabelecer outros mecanismos de fiscalização senão os já previstos na vigente ordem constitucional."

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, a oposição de veto ao texto integral, é medida que se impõe.

Por fim, oportuno mencionar que mais do que nunca, diante das discussões nacionais sobre o fortalecimento da democracia, transparência da atuação pública e respeito entre os Poderes, cabe a este Prefeito **cumprir o compromisso realizado** nos termos do art. 74, §2º da lei orgânica deste município, que dispõe:

³ ('Direito Municipal Positivo', Del Rey, Belo Horizonte, 1991, pp. 97/98)



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

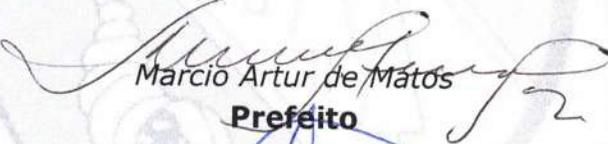
"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DE TELÊMACO BORBA, CONSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Mesmo compromisso firmado pelos nobres Edis, nos termos do art. 24 da lei orgânica do Município de Telêmaco Borba.

Assim, cabe aos Poderes constituídos da República desempenhar da melhor forma possível os respectivos papéis e funções atribuídos pela Constituição, uma vez que decorridos mais de trinta anos da entrada em vigor desta que é uma das Constituições mais extensas do mundo, **é dever das autoridades estabelecidas** zelar pelo fiel cumprimento dos comandos constitucionais nela contidos.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, apresenta-se **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Telêmaco Borba, 18 de maio de 2021.


Marcio Artur de Matos

Prefeito


Luis Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município


Rulian Neves Martins

Procurador Adjunto